

Acórdão: 311/00/6^a
Impugnação: 57.474
Impugnante: Auto Posto Lucarelli Ltda.
PTA/AI: 01.000134207-96
Inscrição Estadual: 549.88251800-20
Origem: AF/II – Ponte Nova
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo – Combustíveis- Constatado mediante medição física e informações extraídas de livros fiscais, cupons fiscais e notas fiscais de entrada e saída, que o Autuado promoveu a saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que o Autuado promoveu saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, no período de 01/03/99 a 13/04/99, apurados através de informações extraídas dos livros fiscais, cupons fiscais, notas fiscais de entrada e saída e medição física. Por tratar-se de mercadoria cujo imposto foi recolhido na origem por S.T., cobrou-se apenas M.I.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 38/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 365/371.

DECISÃO

O Impugnante alega que não houve medição física em seus tanques de armazenagem e que a fiscalização baseou-se apenas em documentos fiscais para apurar as saídas. Entretanto, pode-se comprovar pelo “Formulário Controle de Combustíveis”, à pagina 09 dos autos, que houve medição física de todos os tanques e armazenagem no momento da visita fiscal, ocorrida em 13/04/99. Além de acompanhar a medição física, o Impugnante assinou o citado formulário juntamente com os fiscais responsáveis.

O Impugnante alega, também, que não concorda com a utilização pelo Fisco do arbitramento de parte de suas saídas com documento fiscal. Ressalte-se que este foi o método utilizado pelo Fisco para apurar as saídas, separadamente por tipo de combustível, já que os cupons fiscais de totalização diária apresentados pelo

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante , não discriminam tais produtos, informando apenas o total em reais vendido no dia. Nota-se, pela análise dos cálculos às pags. 06 e 07 dos autos, que o total das saídas apuradas pelo Fisco em valores monetários, é idêntica àquela declarada pelo Impugnante. O arbitramento não trouxe qualquer prejuízo ao contribuinte.

O Fisco apurou que a Autuada realizou venda de mercadorias (combustível) desacobertas de documentação fiscal. Pelo disposto no art. 16, VI e 39, § único, ambos da Lei 6763/75, o contribuinte tem a obrigação de emitir documentos fiscais em todas as operações de venda. Está portanto correto o feito fiscal, pela ocorrência do fato gerador da obrigação acessória.

O Impugnante alega que não tem condições de emitir nota fiscal em cada abastecimento, pois tal procedimento é operacionalmente dispendioso. No entanto não podemos concordar, pois o contribuinte possui equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) autorizado e este sistema facilita o trabalho do frentista e agiliza o atendimento.

Está sendo cobrado apenas multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, pois não houve recolhimento, a menor, do imposto .

Restaram, portanto, caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do auto de infração .

Os demais argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações .

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Cleuza dos Reis Costa e Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 27/04/2000

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Marco Antônio Martins Patrus
Relator